Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 7513/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/15983/2014
PROTOCOLO	: 1552878
ÓRGÃO	: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SIDROLÂNDIA
RESPONSÁVEL	: MARLI PADILHA DE ÁVILA
CARGO DA RESPONSÁVEL	: DIRETORA PRESIDENTE
TIPO DE PROCESSO	: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRA
RELATORA	: MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
BENEFICIÁRIO	: MUNCIO VICENTE DE BRITO

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA – PROVENTOS INTEGRAIS – TEMPESTIVIDADE - CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS E REGIMENTAIS – REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do servidor Sr. Muncio Vicente de Brito, ocupante do cargo de Motorista de Veículos Leves, lotado na Secretaria Municipal de Infraestrutura, Habitação e Serviços Públicos da cidade de Sidrolândia/MS.

Conforme consta dos autos a sua remessa foi tempestiva a esta Corte de Contas, de acordo com o Anexo I, Capítulo II, Seção II, da Instrução Normativa TC/MS n.35 de 14/12/2011, alterada pela Instrução Normativa TC/MS nº 38 de 28/11/2012.

ESPECIFICAÇÃO	DATA
Publicação	03/10/2014
Prazo de Entrega	18/10/2014
Remessa (postagem/protocolo)	14/10/2014

O direito que ampara a Aposentadoria está previsto no art. 6º, da Emenda Constitucional n. 041/2003 e art. 44, da Lei Complementar Municipal n. 023/2005, conforme Portaria n. 017/2014, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado

de Mato Grosso do Sul, de 03 de outubro de 2014, pag. 017 e consulta ao site do DOM.

Consta ainda na Certidão de Tempo de Contribuição a comprovação da fixação dos proventos integrais conforme preceitos legais, peça nº 1 fl. 07, abaixo demonstrado:

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
35 (trinta e cinco) anos e 12 (doze) dias	12.787 (doze mil setecentos e oitenta e sete) dias

A equipe técnica da Inspetoria de Controle de Atos de Pessoal, conforme ANÁLISE ANA-7ICE-5929/2015, peça nº 2, concluiu a instrução processual sugerindo o **REGISTRO** da presente aposentadoria voluntária.

Encaminhado ao Ministério Público de Contas, em Parecer PAR-MPC-GAB.3-DR.JAC/SUBSTITUTO-14618/2015, opinou pelo **REGISTRO** do ato da concessão em apreço, peça nº 3.

É o relatório.

Examinado os autos, constatamos que a APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA por Tempo de Contribuição do Sr. Muncio Vicente de Brito, encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

Diante do exposto, acolhendo a análise técnica e o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pelo REGISTRO da concessão de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do servidor Sr. Muncio Vicente de Brito, CPF n. 024.796.211-20, ocupante do cargo de Motorista de Veículos Leves, lotado na Secretaria Municipal

de Infraestrutura, Habitação e Serviços Públicos da cidade de Sidrolândia/MS, com fulcro no artigo 34, inciso II da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c artigo 10, inciso I do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II – Pela comunicação do resultado desta Decisão aos interessados, em obediência ao artigo nº 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

III – pela remessa dos autos ao Cartório para as providências regimentais.

É a decisão

Campo Grande/MS, 09 de outubro de 2015.

Cons. MARISA SERRANO
Relatora

fer